



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2020

EMENTA: INSTITUI O “SELO AMIGO DO ANIMAL ABANDONADO”.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti Manoel

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 02/2020 tem o objetivo criar o “Selo Amigo do Animal Abandonado”, com validade de 12 (doze) meses, para as pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente, tenham contribuído para a defesa, a saúde e a melhoria da qualidade de vida dos animais abandonados.

O selo deverá ser requerido junto ao Poder Executivo, nos termos de regulamento, e os valores arrecadados serão utilizados para campanhas de castração em massa e para atendimento veterinário público.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o presente Projeto de Lei, verifica-se que padece de vício de iniciativa.

A proposição cria o “Selo Amigo do Animal Abandonado”, que poderá ser utilizado mediante requerimento ao Poder Executivo, devendo ser pago o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por pessoas físicas e R\$100,00 (cem reais) por pessoas jurídicas, através de boleto único, sendo que **os valores arrecadados deverão ser utilizados especificamente para campanhas de castração em massa de animais e para o atendimento veterinário público posteriormente**, seguindo esta ordem de prioridade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

A proposição **não cria formalmente um fundo, mas cria receita destinada a um fim específico, a ser gerenciada pelo Poder Executivo, o que muito se assemelha à própria definição de fundo**, prevista na Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Recentemente, a questão sobre a instituição de fundos ganhou destaque com a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal do Parecer nº 2, de 2019, sobre a Consulta nº 1, de 2017, que **concluiu pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário.**

Sendo a gestão de um fundo necessariamente realizada por um órgão da administração pública, a sua instituição criará atribuições para esse órgão e será, portanto, inconstitucional.

Dessa forma, ainda que não tenha havido a criação formal de um fundo, diante da criação de receita a ser gerenciada pelo Poder Executivo para a realização de campanhas de castração e atendimento veterinário público, entendo que o vício de iniciativa é evidente, pelas mesmas razões do vício existente em leis instituidoras de fundos. Ao criar atribuições ao Poder Executivo, a matéria, conforme consta na Lei Orgânica do Município, deveria ser tratada por Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Há, portanto, vício de iniciativa por afronta à Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Bem como por violar a reserva de iniciativa prevista no **Artigo 61, §1º, II, e, da Constituição Federal**, e na **Constituição Estadual**, que dispõe:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Além disso, como consequência, a proposição contraria o princípio da separação de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

É como tem entendido o Supremo Tribunal

Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 768.450-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 18.12.2015)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, **opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 02/2020.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cambé, 08 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917